



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011114-42.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada GEORGIA GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011114-42.2024.8.26.0562 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apelado: Georgia Gomes da Silva

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto 6.000-EMN-emfl

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Sentença de procedência. Apela o banco réu. As razões recursais são genéricas e repetem os mesmos argumentos utilizados na petição inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários majorados. Sentença mantida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bnp Paribas Brasil S/A contra a sentença de fls. 278/285, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Santos, Doutora Luciana Castello Chafick Miguel, que julgou procedentes os pedidos da ação indenizatória ajuizada por Geórgia Gomes da Silva em face do Banco apelante para: "a) *DECLARAR a inexistência de relação contratual entre as partes e qualquer débito decorrente do contrato de empréstimo consignado contratos nº 97-872735971/22 do tipo Reserva de Margem para Cartão – RMC e nº 97-872735971/22 (migrado); b) CONDENAR a parte ré na restituição das parcelas comprovadamente debitadas no benefício previdenciário do autor, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada desembolso, valor a ser apurado na fase de cumprimento; c) CONDENAR, ainda, a parte requerida no pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido a partir desta data, e acrescido também de juros moratórios contados da citação.*"

Apela o Banco BNP Paribas Brasil S/A requerendo a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Sustenta o apelante que a contratação é válida, e que as cláusulas em relação ao produto contratado são claras. Sustenta que se trata de cartão e não de empréstimo consignado. Argumenta que houve assinatura da parte apelada e que o instrumento foi devidamente instruído com todos os documentos necessários. Alega que o valor do respectivo contrato foi liberado à apelada em conta bancária de sua titularidade, que foi a única beneficiária do crédito mencionado. Aduz sobre o desconto do valor mínimo em folha de pagamento, caso não seja realizado o pagamento complementar da fatura do cartão. Esclarece que as taxas de juros são muito mais baixas, pois parte do pagamento é consignado. Sustenta que a contratação se deu de forma eletrônica e que o banco se utiliza das melhores tecnologias para se blindar de qualquer tipo de fraude nas operações. Afirma que a segurança do procedimento é garantida, e que a contratação se dá em ambiente seguro e criptografado. Argumenta que todos os aceites eletrônicos foram efetuados pela parte autora, que enviou sua documentação, que é idêntica aos documentos acostados pela autora à inicial e uma selfie. Sustenta que não há dano moral indenizável. Requer seja dado provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

A apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 312/322. Sustenta a apelada que foi vítima de fraude consistente na realização de contrato de cartão consignado n. 97-872735971/22, sem o seu consentimento, gerando descontos indevidos em seu benefício. Afirma que o documento apresentado no contrato é diverso do documento apresentado pela autora em sua inicial. Também aponta para a divergência do endereço. Afirma que o dano moral foi demonstrado, sendo devida a indenização. Requer seja negado provimento ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório do essencial.

O recurso de apelação é tempestivo e está preparado.

Contudo, deixo de conhecê-lo ante a violação ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

princípio da dialeticidade.

Não há nas razões de apelação nenhum elemento novo, mas mera reiteração de questões já debatidas e enfrentadas no d. juízo *a quo*, o qual deu escoreito desfecho à lide.

Para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

O juízo *a quo* verificou as divergências existentes no contrato apresentado pelo banco apelante, concluindo pela ocorrência de fraude na contratação e consequente nulidade do contrato:

"No caso em tela, contudo, inexistente prova da contratação do referido empréstimo consignado.

O contrato que deu origem a dívida (fls. 131/138) permite constatar a evidente fraude na sua celebração.

Com efeito, nítida a divergência do documento de identidade apresentado na contratação eletrônica (fls. 138) com o original da autora (fls. 30). Além da divergência numérica, a fotografia deixa nítido serem pessoas distintas (fls. 131).

Não obstante, a simples pesquisa no Google para verificar que os dados de geolocalização fornecidos pelo banco réu reportam ao endereço Travessa dos Vencedores, 50-2 - Nossa Sra. da Apresentação, Natal, 59115-705, situado no Estado do Rio Grande do Norte¹.

Ainda, os dados cadastrais do contrato sinalizam endereço diverso, Rua Bela Vila, 506, Novo Amarante, São Gonçalo do Amarante, no Rio Grande do Norte, descontos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que apenas foram realizados pela precisão do número do CPF e número de benefício da autora do INSS."

Contudo, a parte apelante apenas aduziu alegações genéricas sobre a validade da contratação e a segurança do ambiente digital, sem ao menos apontar qualquer razão que pudesse fazer esta câmara julgadora entender em sentido contrário às conclusões do magistrado. Na hipótese, o apelante repetiu os mesmos argumentos, sem fornecer as razões legais do seu inconformismo, pois deixou de apontar o desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do referido recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscari, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Ante a evidente ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Fica majorada a verba honorária devida pela parte apelante para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica